



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 472 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/08/12

PROCESSO Nº. 1/4038/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200911405-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A P MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

AUTUANTE: Gilberto Ueliton Dutra Sampaio

MATRICULA: 0069441X

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. 2. A Acusação versa sobre transporte de mercadorias sem aposição de selo fiscal em operações de saídas interestaduais. Recurso Oficial conhecido e negado. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão da ausência da intimação prevista no art. 158, § 4º do Dec. nº 24.569/97, concedendo prazo para o contribuinte comprovar a efetivação dessas operações, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa 06.291.157-0, no exercício de 2007, emitiu e destinou para vários estados do país, notas fiscais em saídas sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, conforme consulta no cometa-controlê de mercadorias em trânsito. Anexa relação das notas fiscais no montante de R\$ 931.396,32”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “m” e o art. 126 da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2009.05077;
- Ordem de Serviço nº 2009.15814;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12611;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.17199;
- Relação das notas fiscais em saídas sem oposição de selo fiscal de trânsito em 2007, conforme consulta no sistema cometa;
- Procuração;
- Recibo de devolução de documentos fiscais;
- Termo de Revelia e Despacho;
- Termo de Juntada concernente á dilatação para defesa;
- Controle da ação fiscal;
- Termo de Juntada concernente à defesa.

Às fls. 202/205 temos o julgamento monocrático que decide pela NULIDADE da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº69/2011 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **A P MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200911405-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, referente ao período de janeiro a dezembro/2007, no montante de R\$ 931.396,32.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso sob exame, deve-se reconhecer a nulidade do processo, pela falta de requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que a ausência da intimação prevista no art. 158, § 4º do RICMS, senão vejamos:

Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Diante do artigo supramencionado, percebe-se que o contribuinte, ao realizar saídas interestaduais de mercadorias, não após os selos fiscais de trânsito nos postos fiscais de fronteira. Dessa forma, o artigo acima dispõe claramente que o mesmo deve ser intimado a comprovar no prazo de cinco dias úteis a efetivação das operações não registradas no sistema de controle da SEFAZ.

Porém, verifica-se a ausência do termo de intimação nos presentes autos, frustrando a oportunidade concedida ao contribuinte de se defender das acusações que o foram feitas, conforme estipula o comando legal acima.

Portanto, a ausência de intimação que concede prazo para o contribuinte apor os selos fiscais nas referidas mercadorias implicou em ofensa ao princípio da espontaneidade assegurado pela legislação, razão pela qual se acolhe a alegação da impugnante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesta trilha, a legislação tributária vigente regulamenta por meio do art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que deve se considerar impedida a autoridade que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. O *caput* do citado dispositivo, estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º *É considerada autoridade impedida aquela que:*

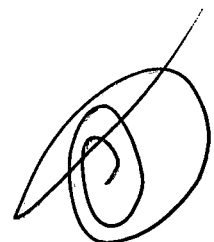
(...)

III – *pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*

4. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



4/5



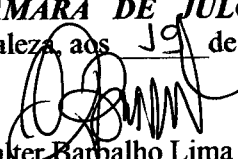
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

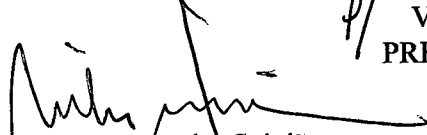
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

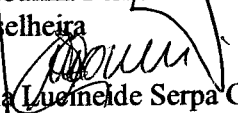
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **A P MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2012.


Vagner Barbalho Lima
PRESIDENTE em exercício



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira



Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO